



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2253100 - DF (2026/0007124-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E
SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE
RECORRENTE : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E
SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO : REGINALDO BISPO DAS MERCES NETO
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672
RECORRIDO : REGINALDO BISPO DAS MERCES NETO
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. AÇÕES EM QUE SE DISCUTE APENAS A REGULARIDADE DE FASE DE CONCURSO PÚBLICO, SEM PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO. DEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE, OU NÃO, DO CRITÉRIO CONTIDO NO ART. 292, § 2º, DO CPC.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2253100 - DF(2026/0007124-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO : REGINALDO BISPO DAS MERCES NETO
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. AÇÕES EM QUE SE DISCUTE APENAS A REGULARIDADE DE FASE DE CONCURSO PÚBLICO, SEM PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO. DEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE, OU NÃO, DO CRITÉRIO CONTIDO NO ART. 292, § 2º, DO CPC.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do, CPC, para a fixação do valor da causa".

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo **Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Narram os autos que **Reginaldo Bispo das Mercês Neto** ajuizou a subjacente ação ordinária em face da ora recorrente e da **União**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de anular o resultado do teste psicológico ao qual se submeteu, como uma das fases do concurso para o cargo público de Policial Rodoviário Federal,

regido pelo Edital n. 1/2021, no qual foi considerado inapto, bem como a realização de novo teste psicológico observando-se critérios objetivos e não sigilosos, além da participação das demais fases do referido certame.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença de improcedência dos pedidos autorais, com a condenação do autor ao pagamento das "*custas processuais e [...] honorários advocatícios, que – em atenção às condições estabelecidas no §2º, do art. 85, do CPC – [foi fixado] nas respectivas alíquotas mínimas previstas para as faixas indicadas nos incisos do §3º, incidentes sobre o valor atualizado da causa e de acordo com a sistemática prevista no §5º do citado dispositivo legal*" (fl. 1.511).

O Tribunal de origem rejeitou a impugnação ao valor da causa apresentada pelo **CEBRASPE** e, no mérito, reformou a sentença "*para, confirmando a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 1028888- 59.2021.4.01.0000, julgar procedente o pedido inicial, e declarar nulo o ato administrativo que ensejou a eliminação do autor do exame psicológico, referente ao concurso público destinado ao provimento de vagas do cargo de Policial Rodoviário Federal (Edital nº 1 – PRF, de 18 de janeiro de 2021), para assegurar seu prosseguimento nas demais etapas do concurso em referência, desde que não subsistam outros motivos para sua eliminação, assim como sua nomeação e posse, observando-se a rigorosa ordem de classificação no certame, invertendo-se o ônus de sucumbência*" (fl. 1.710), impondo-se ao réus o pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, acrescidos de outros 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Confira-se a respectiva ementa desse aresto (fls. 1.704/1.705):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

I – O valor da causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico visado pela parte autora, que, no caso, é a nomeação e posse em cargo público, cujo valor anual da remuneração almejada perfaz a quantia de R\$ 118.798,56 (cento e dezoito mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), estando correto, portanto, o valor da causa indicado pela parte autora, nos termos do art. 282, § 2º, do NCPC. Preliminar rejeitada.

II - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do

certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, em virtude de inaptidão na avaliação psicológica.

III - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, a adoção de critérios meramente subjetivos, como no caso, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Precedentes.

IV - Na hipótese dos autos, não se afigura legítima a exclusão do autor do certame para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, por meras presunções de inadequação ao perfil profissiográfico do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público (EAC 2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado.

V - Na espécie, o autor foi submetido a uma nova avaliação psicológica em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1028888-59.2021.4.01.0000, tendo sido considerado apto pela banca examinadora, estando comprovado, portanto, a sua aptidão para ocupar o cargo público pretendido.

VI - Apelação do CEBRASPE desprovida e Apelação da parte autora provida. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência. A verba honorária de sucumbência, arbitrada na origem em 10% sobre o valor da causa (R\$ 118.798,56), resta acrescida de 2%, totalizando 12% sobre o referido montante, pro rata, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.754/1.778).

Sustenta o recorrente que, considerando-se o objeto da subjacente demanda - "(i)legalidade de apenas uma fase de concurso público, qual seja, a avaliação psicológica. e da condenação imposta aos réus" - e que a procedência do pedido autoral "não ensejará a nomeação e posse do Recorrido no cargo e consequente percepção da remuneração competente", tem-se que "não é possível mensurar o proveito econômico obtido com a procedência da ação, até mesmo porque o que o Recorrido pretendeu foi uma obrigação de fazer. Ademais, como já mencionado, eventual retorno ao concurso e aprovação na avaliação psicológica não garante a sua aprovação no concurso, uma vez que ele ainda deve ser submetido a outras fases da seleção" (fl. 1.793).

Nessa linha de ideias, aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 291 e 292, § 2º, ambos do CPC, ao argumento de que, "apesar de devidamente demonstrado que no presente caso, o Recorrido pretendeu uma obrigação de fazer, consistente na aplicação de nova avaliação psicológica e permanência no certame, participando das demais fases, caso aprovado, o E. Tribunal a quo entendeu que a causa

continha proveito econômico e o valor da causa deveria corresponder ao valor correspondente a uma prestação anula [sic] da remuneração do cargo concorrido pelo Recorrido" (fl. 1.794).

E complementa (fls. 1.794/1.795):

Como amplamente demonstrado, a presente causa não apresenta efetivo proveito econômico ao Recorrido, já que ele pretendeu, com o ajuizamento da ação, a declaração de nulidade de uma fase do concurso e prosseguimento nas demais, caso aprovado. A causa de pedir imediata da ação é a declaração de nulidade de uma fase do concurso e não a nomeação e posse no cargo.

[...]

Neste sentido é importante repisar, o objeto da demanda não é a discussão de pagamento de remuneração do cargo pleiteado. O objeto da demanda é a declaração de nulidade de apenas uma fase do concurso público!

Assim, resta claro que não se pode aplicar o § 2.º do artigo 292 do CPC no caso em comento, pois na ação em comento não se discute a obrigação de pagar as parcelas remuneratórias do cargo e nem mesmo o deferimento do pleito do Recorrido, declaração de nulidade da avaliação psicológica, implicará o recebimento imediato e automático da remuneração do cargo.

Portanto, não há que se falar em proveito econômico efetivo decorrente do provimento do pleito do Recorrido, já que a declaração de nulidade da avaliação psicológica e seu consequente retorno ao certame, por si só, não implicará o direito ao recebimento da remuneração do cargo pleiteado.

Neste sentido, importa destacar que o próprio Tribunal recorrido já manifestou entendimento no sentido de que, “Na demanda em que se discute a regularidade da reprovação de candidato em concurso público, como no caso, inexistente pretensão econômica imediata, do que resulta a legitimidade do valor inicialmente atribuído à causa, para efeitos meramente fiscais” (AC 0046771-36.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, P Je 25/05/2021 PAG.) (Grifou-se).

Requer, assim, que "o presente Recurso Especial seja conhecido e provido para, reformando-se o v. acórdão recorrido, com a correta aplicação dos artigos em comento para, reconhecendo-se que a causa não contém proveito econômico imediatamente aferível, corrigir o valor da causa em patamares condizentes com a natureza da ação" (fl. 1.802).

O presente apelo nobre foi admitido na origem como indicativo de recurso representativo de controvérsia repetitiva (fls. 1.824/1.838).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, opinou favoravelmente pelo conhecimento do recurso, "para fins de possível afetação a rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil" (fl. 1.864).

Por meio da decisão de fls. 1.874/1.880, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora, determinei a distribuição deste feito.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente recurso especial possui condições de ser admitido como representativo da controvérsia.

Como realçado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, no presente recurso especial a questão a ser decidida refere-se à possibilidade de "*Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do, CPC, para a fixação do valor da causa*".

Acrescente-se que, conforme expressamente consignado na decisão de admissibilidade, no âmbito do próprio Tribunal de origem foram identificados 201 (duzentos e um) processos diretamente relacionados à matéria em debate (fl. 1.824):

Nos termos do PA-SEI nº 0032086-41.2025.4.01.8000, o NUGEP/TRF1, após de dados estatísticos, pesquisa/coleta jurisprudenciais, representou perante esta Vice-Presidência para eventual "constituição de Grupo Representativo, nos termos doº da Resolução CNJ nº 444" (c/c o art. 1.030, IV e § 6º, do art. 1.036 c/c art. 926 e art. 927, todos do CPC/2015), para posterior encaminhamento ao STJ.

Dita unidade assim apontou: "A consulta à base de dados da jurisprudência identificou 201 (duzentos e um) recursos julgados. A partir dessa análise, 27 (vinte e sete) recursos foram selecionados para compor a proposta de Grupo Representativo (...). Controvérsia Jurídica Identificada: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do § 2º, do CPC para a fixação do valor art. 292, da causa."

Para além do caráter multitudinário e da relevância de que se reveste o tema, a necessidade de pronunciamento deste Superior Tribunal desponta evidente, a recomendar que esta Corte, em modo repetitivo, delibere sobre a questão.

Frente a esse contexto, nos termos dos arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256 -E, II, do RISTJ, presentes os requisitos de admissibilidade e diante da relevância, abrangência e multiplicidade relativas ao tema, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, delimitando, a tal desiderato, a seguinte TESE CONTROVERTIDA:

Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa.

ANTE O EXPOSTO, **determino** a observância das providências abaixo:

a) suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão ora afetada;

b) comunicação, com cópia da respectiva decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

c) vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É o quanto proponho.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0007124-8 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.253.100 / DF

Número Origem: 10552403920214013400
Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E
DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
RECORRIDO : REGINALDO BISPO DAS MERCES NETO
ADVOGADO : FÁBIO XIMENES CESAR - DF034672

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se, em ações que discutem apenas a regularidade de fase de concurso público, sem proveito econômico imediato, aplica-se ou não o critério do art. 292, § 2º, do CPC, para a fixação do valor da causa." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, suspendeu a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426415549456221891@ 2026/0007124-8 - REsp 2253100 Petição : 2026/001J333-7 (ProAfR)